



À SUPRAM Noroeste de Minas

Rua Jovino Rodrigues Santana, n.º 10, Bairro Divineia, Unaí – MG

Auto de Infração n.º 73193/2016

17000003075/17

Processo 461344/17

Abertura: 28/08/2017 13:15:32

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. In: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Seq. Ext: SAAE

Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 73193/2016.

O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE UNAÍ/MG, já qualificado no Auto e Infração em epígrafe, por seu Procurador, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 132.359, com escritório profissional na Rua Celina Lisboa Frederico, 69, apto 102, centro, Unaí – MG, com fulcro na Lei Estadual 14.184/2002 e no Decreto Estadual n.º 44.844/2008, não se conformando com a decisão no Processo Administrativo do auto de infração em epígrafe, apresentar **Recurso Administrativo** contra as penalidades aplicadas, pelas razões a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar inicialmente o desrespeito ao disposto no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, in verbis:

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de **até sessenta dias** contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

O processo administrativo em epígrafe não possui um controle de tramitação, onde possa ser exibido com clareza cada andamento do mesmo. Desta feita, presume-se que as datas de protocolização das peças, bem como as manifestações do órgão

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado OAB/MG 132.359



ambiental sejam consideradas para efeito de controle dos andamentos dos atos processuais.

Depreende-se da análise dos autos que o disposto no artigo 47 da Lei Estadual 14.184/2002 não foi cumprido. A autuação do Recorrente se deu no dia 28/12/2016, tendo sido protocolizada a defesa no dia 02/01/2017, portanto, tempestivamente.

Ocorre que somente no dia 03 de agosto de 2017, **portanto, oito meses após apresentada a defesa**, através do parecer único 105/2017, foi julgada a defesa administrativa apresentada pelo Recorrente, tendo com resultado a manutenção da pena de multa bem como a redução de 30 % do valor por força do art. 68, I, "d" do Decreto Estadual 44844/2008 e a anulação da penalidade de embargo das atividades.

O atraso no julgamento do auto de infração supracitado acarreta uma série de eventos que prejudicam o Recorrente. Entre eles, a majoração da multa aplicada que passou de R\$ 16.616,27 para R\$ 17.667,04, uma vez que fora aplicado o fator de atualização monetária sobre o valor.

O referido valor recebeu o abatimento de 30% em face do reconhecimento da atenuante prevista no artigo 68, I, "d" do Decreto Estadual 44844/2008, restando ainda o valor de R\$ 12.366,93, conforme DAE incluso nos autos.

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer a nulidade do processo ante a prescrição do prazo para que fosse julgado o processo, pois decorrido mais de sessenta dias entre a conclusão e o julgamento, ocasionando prejuízo direto ao Recorrente.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Conforme se pode observar pela data da ciência da decisão que resolveu "manter as penalidades aplicadas", o autuado



dispõe de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação para apresentar recurso. Sendo que a ciência se deu em 28/07/2017, o presente recurso é tempestivo.

III. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, conforme se observa pelo ofício n.º 3364/2017, de 07 de agosto de 2017, se limitou apenas a explicar que, **considerando o teor dos Pareceres Únicos elaborados pela equipe da SUPRAMNOR, decidiu o seguinte: "Manutenção da penalidade de multa simples, com redução de 30 no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 6.8, I, "d", do Decreto Estadual nº 44844/2008; e a ANULAÇÃO da penalidade de embargo das atividades, nos termos do artigo 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e o princípio da Autotutela Administrativas"**, sem qualquer motivação da decisão e consideração das teses ventiladas no recurso. Vejamos o que dispõe a Lei 14.184/02, de MG, que trata do processo administrativo.

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Assim, necessária a devida motivação ponto a ponto das teses ventiladas e não as cumpridas, deve ser considerada a decisão nula de pleno direito.



IV. DO DANO

A Autarquia sempre trabalhou em prol do meio ambiente e buscando uma boa qualidade de vida para os habitantes da cidade. Notadamente realiza um trabalho de relevante importância ao tratar e distribuir água potável à população bem como procede ao tratamento de 100% do esgoto coletado em 92,5 dos domicílios.

O fato aduzido no Auto de Infração em epígrafe se deu por uma mera casualidade, um defeito em um dos equipamentos, o que fez com que houvesse um pequeno vazamento, o qual foi lançado no Rio Preto.

Não se questiona aqui a existência do fato, mas sim o potencial poluidor gerado a partir da emissão desses efluentes.

Como narrado na defesa interposta, bem como no REDS acostado aos autos, de imediato o SAAE procedeu ao conserto do equipamento defeituoso. Tanto é verdade que os próprios militares que se fizeram quando da elaboração do Auto de Infração, sequer presenciaram o lançamento de tais efluentes no leito do rio.

A quantidade lançada no rio foi insignificante, sem causar qualquer dano, uma vez que não foi constatada pelos agentes fiscalizadores qualquer alteração que pudesse ter sido ocasionada pelo vazamento da adutora.

Nesse sentido, o Parecer Único acostado aos autos busca a inversão do ônus da prova ao invocar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, incumbindo ao suposto autor a responsabilidade de provar que não produziu o dano.

Contudo, o entendimento da jurisprudência não é o mesmo, fazendo valer a regra de que incumbe à parte autora provar o fato e o dano em concreto.





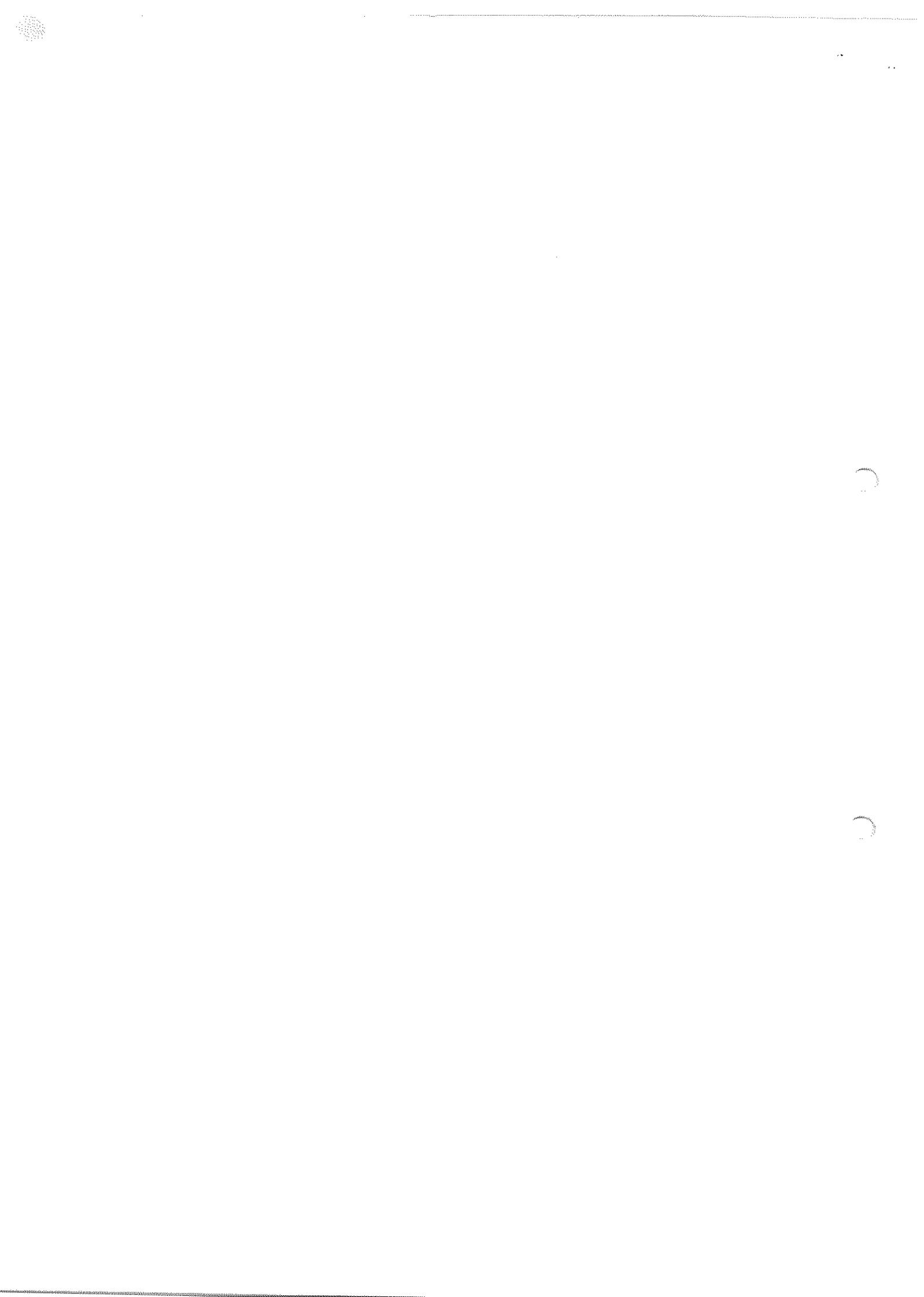
Vejamos o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.5. Recurso especial não provido.(REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

Também é o entendimento do Egrégio TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA - APLICABILIDADE IMEDIATA AO CASO CONCRETO - RESERVA LEGAL - IMÓVEL URBANO - DESNECESSÁRIA A AVERBAÇÃO. 1- Tendo o Novo Código Florestal entrado em vigor no curso da lide, as suas disposições devem ser aplicadas pelo magistrado no momento da sentença. 2- Com a implementação do Cadastro Ambiental Rural em 2014, por meio do Decreto Federal nº 8.235/14 e do Aviso nº 25 da CGJ-MG, restou extinta a obrigação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que somente o registro no CAR passou a ser exigido. 3- Em se tratando de imóvel urbano, não há obrigatoriedade de registro de área reserva legal por meio de inscrição no CAR. 4- **O ônus probatório incube a quem alega os fatos, de modo que, não havendo comprovação nos autos do dano ambiental, não há que se falar em recuperação da área de reserva legal, tampouco de indenização por danos morais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.029884-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da súmula em 04/07/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LOTEAMENTO SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA



INDEVIDA - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1- De acordo com a jurisprudência do STJ, a sentença de improcedência da ação civil pública deve ser submetida ao reexame necessário, por analogia ao art. 19 da Lei nº 4.717/65, sendo que, no caso de procedência parcial do pedido inicial, o reexame necessário será feito nos limites da improcedência; **2- A reparação do dano ambiental decorre da responsabilidade civil ambiental, amparada pelo princípio do poluidor-pagador, prescindindo da comprovação de ilicitude da conduta;** 3- Cabe ao requerente comprovar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de reparar, **requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil;** 4- A inversão do ônus da prova tem como fundamento o princípio da isonomia e da busca pela verdade real, cabendo ao magistrado distribuir o ônus da prova em observância às condições das partes, diante das peculiaridades do caso concreto, de modo a contribuírem adequadamente à formação de seu convencimento; 5- A falta de licença ambiental, por si só, não é apta a configurar o dano ambiental a justificar sua indenização. A ausência do prévio licenciamento ambiental é falta de natureza administrativa, enquanto a indenização pressupõe o dano; 6- Embora a implantação de loteamento cause impacto ao meio ambiente, é necessário compatibilizar a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico com o desenvolvimento econômico-social (art. 4º, I, Lei nº 6.938/81); 6- Não é possível, em regra, formular pedido genérico; 7- Compete à Administração invalidar seus atos quando viciados (473/STF), descabendo ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa, pois sua intervenção se limita a desconstituir atos viciados. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.06.100608-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017)

A comprovação do dano e sua mensuração são necessários para que se possa penalizar o suposto infrator, sob risco de ferir de morte o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido não se pode aplicar uma penalidade apenas baseando-se no auto de infração, sem qualquer perícia que constate o *quantum* danoso. Esse é o entendimento da jurisprudência a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - EFLUENTES ATMOSFÉRICOS E HÍDRICOS - POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIOR - INDENIZAÇÃO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESCABIMENTO NO CASO



CONCRETO - DIMENSÃO DO DANO NÃO COMPROVADA. A ação civil pública tem por objetivo primordial a restauração do bem jurídico lesado e a compensação dos prejuízos que não puderam ser diretamente reparados, sendo, pois, cabível a cumulação das condenações em obrigação de fazer (recuperação da área atingida) e ao pagamento de indenização. Constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente, sendo descabida, no entanto, a condenação ao pagamento de indenização quando a lesão não puder ser mensurada. **Impossibilidade de adoção de parecer elaborado unilateralmente, com base somente em documentos do inquérito civil público no qual houve mera estimativa do dano causado ao meio ambiente. Necessidade de quantificação do dano concreto. Recurso desprovido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0027.06.109707-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 05/02/2010)

Assim, torna-se imperioso o reconhecimento de que a ausência da comprovação do dano efetivamente causado, torna nula a sanção aplicada ao autuado, pois ausentes os requisitos que autorizam tal penalidade.

V. DA INSIGNIFICÂNCIA DO DANO

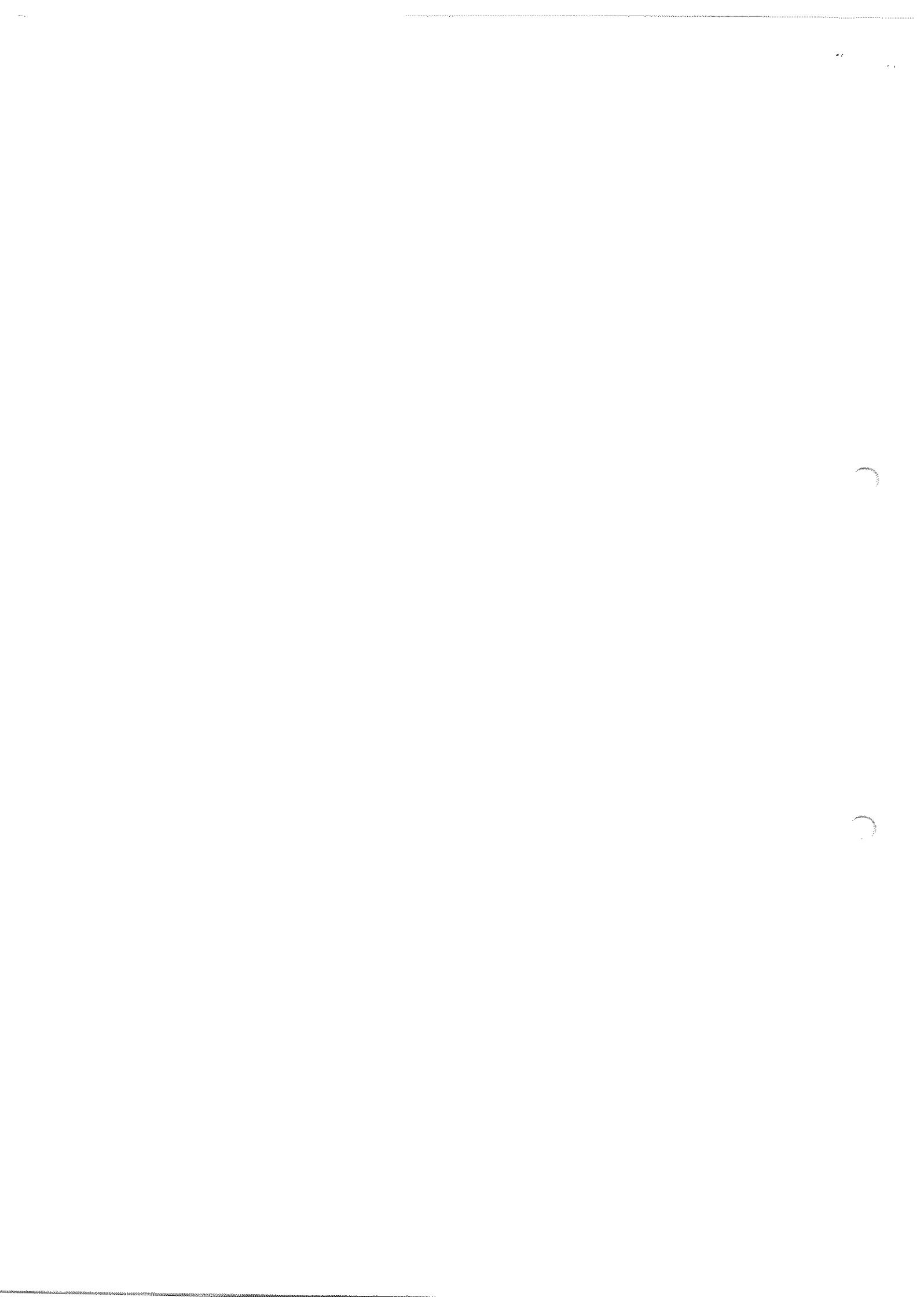
Como já explicado, o derramamento de efluentes não causou qualquer dano significativo ao meio ambiente e à coletividade. Nesse sentido, ausente laudos que comprovem a extensão do dano, é forçoso reconhecer insignificância do fato para o meio ambiente.

O princípio da insignificância ou da bagatela é conceituado pelo STF¹ como:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Glossário Jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=491> Acesso em 24/08/2017.



Extrai-se, portanto, que o lançamento de efluentes não resultou em dano significativo, preenchendo todos os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

Apesar de ser um princípio utilizado corriqueiramente no direito Penal, sua aplicação no Direito Ambiental também ocorre, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO PENAL. **Crime ambiental.** Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Rei furtivae* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. **Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida.** Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

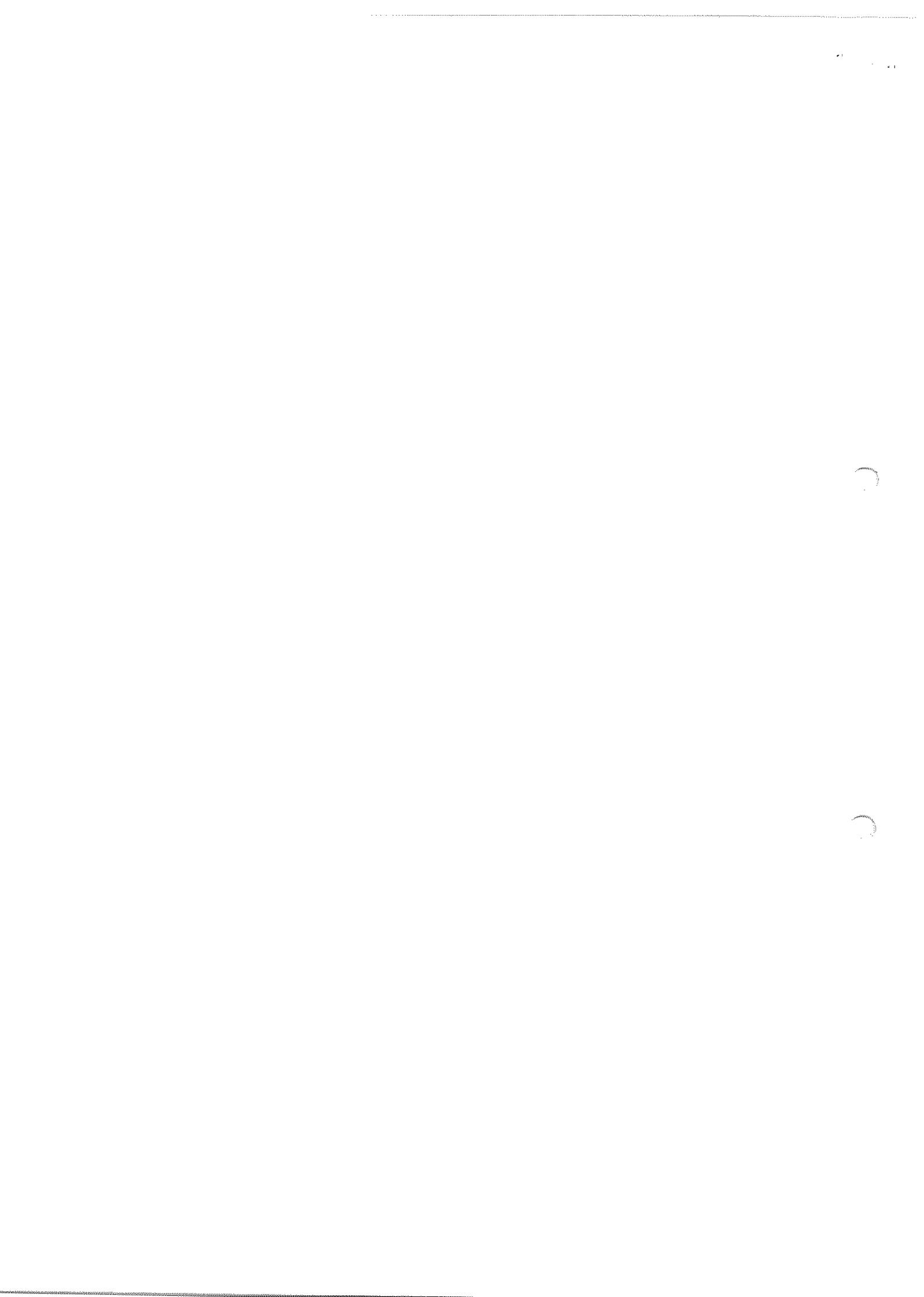
(HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Extrai-se também do artigo 54 da Lei 9.065/98 (lei de crimes ambientais) o seguinte texto:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em **níveis tais que resultem ou possam resultar** em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(Grifo nosso).

Ora, isso quer dizer que a ação do autuado deve resultar algum dano significativo para que este possa ser penalizado.

Diante disso, considerando a ínfima extensão do dano e o histórico do Autuado na conservação do meio ambiente e o resultado prático que envolve suas atividades de coleta e tratamento de esgoto, bem como a coleta, tratamento e distribuição de água para a população, deve-se aplicar o princípio da insignificância, afastando



assim a tipicidade da conduta e por conseguinte, afastando também as penalidades impostas.

VI. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- A. que seja o presente processo considerado Nulo de pleno direito, uma vez que não cumpriu o disposto no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, ao levar mais de 60 (sessenta dias para ser julgado);
- B. Superado o pedido anterior, que seja considerada Nula a decisão acostada aos autos, pois ausente a motivação;
- C. Em caso de não acolhimento dos pedidos supra, que seja aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o Autuado e afastando assim as penalidades impostas, ante ao pouco potencial ofensivo do lançamento de efluentes que culminaram na elaboração do presente processo

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Pede deferimento.

Unai – MG, 24 de agosto de 2017.

José Henrique de Oliveira
OAB/MG nº 132.359

